



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647376 - PB (2017/0004124-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806
ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES - PB018742
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
INTERES. : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Na espécie, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior opõe embargos declaratórios contra acórdão que manteve decisão, a qual deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, relativa ao pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos processuais ao fundamento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar. Isso com base no julgamento proferido pela Corte Especial, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, no REsp n. 1.340.444/RS.

3. No mesmo sentido do acórdão embargado, inúmeros julgados adotam o posicionamento da Corte Especial: AgInt nos EDv nos EREsp 1.826.436/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 25/10/2021; AgInt no REsp 1.343.217/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.338.440/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.856.454/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2020; AgInt no REsp 1.511.083/RS, Rel. Ministra Asusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/11/2020.

4. Acerca do pedido para que se aprecie *"a violação aos dispositivos constitucionais mencionados"*, esclarece-se que não compete ao STJ a análise de suposta violação, *"ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no REsp 1.890.389/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

5. Quanto à argumentação de que o julgamento proferido no Recurso Especial n.

1.336.026/PE se adequaria "*claramente ao caso dos autos*", consigne-se que o acórdão embargado registrou que o caso em análise "*não cuida de prescrição intercorrente, como pretende o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932*". Portanto, ausente qualquer omissão.

6. No concernente aos argumentos de defesa de que "*o ingresso da execução da obrigação de pagar estava pendente de apresentação de documentação por parte do ente público*", reitere-se que o Tribunal de origem nada falou acerca da questão, limitando-se a julgar a demanda ao entendimento de que a propositura de execução da obrigação de fazer interrompe a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. O que está contrário ao entendimento da Corte Especial quando do julgamento do RESP 1.344.440/RS. Diante disso, não há que se falar em qualquer dos vícios existentes no artigo 1.022 do CPC/2015.

7. Em hipótese idêntica à presente, relativas à execução individual do mesmo título coletivo ora em análise, esclarece-se que na sessão do dia 8 de março de 2022 a Primeira Turma, nos autos do Recurso Especial n. 1.687.306/PB, de minha relatoria, deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba, para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

8. Por fim, constata-se a nítida intenção do embargante em provocar novo julgamento da questão, situação que, na inexistência das hipóteses autorizadores previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

9. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647376 - PB (2017/0004124-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806
ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES - PB018742
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
INTERES. : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Na espécie, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior opõe embargos declaratórios contra acórdão que manteve decisão, a qual deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, relativa ao pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos processuais ao fundamento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar. Isso com base no julgamento proferido pela Corte Especial, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, no REsp n. 1.340.444/RS.

3. No mesmo sentido do acórdão embargado, inúmeros julgados adotam o posicionamento da Corte Especial: AgInt nos EDv nos EREsp 1.826.436/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 25/10/2021; AgInt no REsp 1.343.217/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.338.440/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.856.454/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2020; AgInt no REsp 1.511.083/RS, Rel. Ministra Asusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/11/2020.

4. Acerca do pedido para que se aprecie *"a violação aos dispositivos constitucionais mencionados"*, esclarece-se que não compete ao STJ a análise de suposta violação, *"ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no REsp 1.890.389/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

5. Quanto à argumentação de que o julgamento proferido no Recurso Especial n.

1.336.026/PE se adequaria "*claramente ao caso dos autos*", consigne-se que o acórdão embargado registrou que o caso em análise "*não cuida de prescrição intercorrente, como pretende o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932*". Portanto, ausente qualquer omissão.

6. No concernente aos argumentos de defesa de que "*o ingresso da execução da obrigação de pagar estava pendente de apresentação de documentação por parte do ente público*", reitere-se que o Tribunal de origem nada falou acerca da questão, limitando-se a julgar a demanda ao entendimento de que a propositura de execução da obrigação de fazer interrompe a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. O que está contrário ao entendimento da Corte Especial quando do julgamento do RESP 1.344.440/RS. Diante disso, não há que se falar em qualquer dos vícios existentes no artigo 1.022 do CPC/2015.

7. Em hipótese idêntica à presente, relativas à execução individual do mesmo título coletivo ora em análise, esclarece-se que na sessão do dia 8 de março de 2022 a Primeira Turma, nos autos do Recurso Especial n. 1.687.306/PB, de minha relatoria, deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba, para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

8. Por fim, constata-se a nítida intenção do embargante em provocar novo julgamento da questão, situação que, na inexistência das hipóteses autorizadores previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

9. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa relativa ao pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos processuais ao fundamento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar. Isso com base em precedente da Corte Especial nos autos do REsp n. 1.340.444/RS, Relator para acórdão Herman Benjamin.

O acórdão embargado está assim ementado (fls. 1.000-1.014):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa o cumprimento da obrigação de pagar. Precedentes.

2. No caso concreto, extrai-se dos autos que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 15/2/2002, enquanto que a execução referente às parcelas vencidas somente foi proposta em 10/10/2012, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

3. Agravo interno não provido.

O embargante em suas razões sustenta que o acórdão impugnado estaria "*eivado de omissão e contradição*" no concernente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Reitera os argumentos do agravo interno no sentido de que:

- "*o título executivo judicial constante nos autos da Ação Ordinária nº 0000555-89.1994.4.05.8200 ocorreu em 15/02/2002, ou seja, antes da vigência da Lei n. 10.444/2002*", havendo "*necessidade de, previamente à execução, serem efetuados os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem prévia liquidação*";

- *a UFPB, após o transito em julgado, ingressou com embargos à execução da obrigação de fazer, que fora recebida com efeitos suspensivos e também necessitava da apresentação de documentação (fichas financeiras) por parte do ente público para que pudesse ser efetuado o cálculo exequendo;*

- *o STJ em julgamento do Recurso Especial Representativo da controvérsia, Resp 1.336.026/PE, dirimiu a questão relativa à contagem do prazo prescricional da pretensão executiva, para os casos que dependiam do fornecimento de documentos (fichas financeiras) parte do ente público para o ingresso do cumprimento de sentença, modulando os efeitos do julgado; e que o referido julgado se adequaria "claramente ao caso dos autos, consoante demonstrado exhaustivamente nos autos dos processos de execução e embargos à execução aos quais se encontram vinculados";*

- *o ingresso da execução da obrigação de pagar "estava pendente de apresentação de documentação por parte do ente público", e que, levando-se em consideração que esta Corte tenha modulado os efeitos acerca do prazo prescricional para ingresso da execução da obrigação de pagar em processos dessa natureza, "conta-se a partir de 30/6/2017";*

- *os precedentes mencionados no acórdão embargado não se aplicam ao presente caso, visto que existem peculiaridades no processo em discussão que excepcionam o entendimento firmado nos precedentes do STJ, em especial o Recurso Especial 1.340.444/RS;*

Nesse contexto, deduz que "*apenas após o julgamento definitivo da execução da obrigação de fazer é que, então, começa-se a fluir o prazo prescricional relativo a presente execução*".

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de "*negar provimento ao recurso especial interposto pela UFPB, aplicando-se o precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia RESP 1.336.026-PE*" (fl. 1.041).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que

dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Como relatado, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior opõe embargos declaratórios contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa relativa ao pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos processuais ao fundamento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar. Isso com base em precedente da Corte Especial nos autos do REsp n. 1.340.444/RS, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin.

Breve relato: Às fls. 564-568, o Juiz, em sede de execução do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n. 0000555-89.1994.4.05.8200, relativo ao pagamento do índice de 28,86% aos substituídos, professores de 3º Grau da UFPB, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Universidade Federal da Paraíba ao entendimento de que a propositura da Execução da Obrigação de Fazer não suspende o prazo prescricional quinquenal para a instauração da Execução da Obrigação de Pagar contra a Fazenda Pública.

Acerca da prescrição, o TRF da 5ª Região negou provimento às Apelações nos seguintes termos (fl. 773, e-STJ):

[...] percebo que houve a propositura de execução da obrigação de fazer, para que fosse determinada a implantação do reajuste nos contracheques dos servidores. A referida instauração interrompe a fluência do: prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/1932 e do Decreto-Lei n. 4.597/1942. Logo, tendo a aludida medida judicial transitado em julgado em 7/10/2010, o prazo prescricional só se consumaria em 7/10/2015. A presente ação executiva foi proposta em 11/10/2012, não sendo alcançada pela prescrição, portanto.

Ou seja, o Tribunal de origem julgou a demanda unicamente ao fundamento de que a propositura de execução da obrigação de fazer, para que fosse determinada a implantação do reajuste nos contracheques dos servidores, interrompe a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Do precedente da Corte Especial - Analisando situação que se assemelha ao caso dos autos, a Corte Especial acolheu os argumentos da Fazenda Pública para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa ao entendimento de que "**com o trânsito em julgado da condenação genérica, já existe a possibilidade de os beneficiários pleitearem a liquidação da obrigação de pagar referente ao passivo devido, independentemente do adimplemento da obrigação de fazer. A pendência de liquidação ou a propositura de Execução da obrigação de fazer, como já dito anteriormente, em nada interfere no prazo prescricional da Execução subsequente**" (REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte

Especial, DJe 12/6/2019, grifos nossos).

Por sua vez, o acórdão ora embargado negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal da Paraíba para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, relativa ao pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos processuais, ao fundamento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução da obrigação de pagar, nos termos do citado REsp n. 1.340.444/RS.

Cabe anotar que no mesmo sentido do acórdão embargado ambas as Turmas de Direito Público têm julgados adotando o posicionamento da Corte Especial. Cito: AgInt nos EDv nos EREsp 1.826.436/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 25/10/2021; AgInt no AREsp 1.810.290/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/11/2021; AgInt no REsp 1.343.217/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.338.440/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020; AgInt no REsp 1.856.454/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2020; AgInt no REsp 1.511.083/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/11/2020, dentre outros julgados.

Acerca do pedido para que esta Colenda Primeira Turma aprecie *"a violação aos dispositivos constitucionais mencionados"*, esclarece-se que não compete ao STJ a análise de suposta violação, *"ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal"* (AgInt no REsp 1.890.389/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Quanto à argumentação de que o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.336.026/PE se adequaria *"claramente ao caso dos autos"*, consigne-se que o acórdão está cristalino no sentido de que, na espécie, *"não cuida de prescrição intercorrente, como pretende o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932"*.

No concernente à tese de que *"o ingresso da execução da obrigação de pagar estava pendente de apresentação de documentação por parte do ente público"*, e que *"diversos pedidos de apresentação de fichas financeiras e de documentos para fins de apuração dos valores devidos foram retardados por parte da UFPB"*, reitere-se que o Tribunal de origem nada falou acerca da questão, limitando-se a julgar a demanda ao entendimento de que a propositura de execução da obrigação de fazer, para que fosse determinada a implantação do reajuste nos contracheques dos servidores, interrompe a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. O que está contrário ao entendimento da Corte Especial quando do julgamento do RESP 1.344.440/RS.

Em hipótese idêntica à presente, relativas à execução individual do mesmo título coletivo ora em análise, esclarece-se que na sessão do dia 8 de março de 2022 a Primeira Turma, nos

autos do Recurso Especial n. 1.687.306/PB, de minha relatoria, deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba, para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Por fim, constata-se a nítida intenção do embargante em provocar novo julgamento da questão, situação que, na inexistência das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado.

Com efeito, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

3. No atinente a alegada omissão, cumpre ressaltar que o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.280/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 7/12/2020).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.647.376 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0004124-7

Número de Origem:

00019911920134058200 0005558919944058200 00081544920124058200 19911920134058200

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES - PB018742

INTERES. : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES - PB018742

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

INTERES. : ADUFPB/SEÇÃO SINDICAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de abril de 2022